

cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.499

Processo: 2007/50332-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 093/2006 firmado com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL CAPIMENSE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO SOARES PALHETA - Presidente

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.500

Processo: 2007/51638-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 271/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SESP

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o CARLOS AUGUSTO VEIGA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 056.760.102-15, ao pagamento da importância de R\$-27.029,92 (vinte e sete mil, vinte e nove reais e noventa e dois centavos), atualizada a partir de 22.08.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.501

Processo: 2007/51843-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 091/2000 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº 095.385.341-15 a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.502

Processo: 2007/51941-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE FILHOS E AMIGOS DE PORTEL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DE MORAES - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DE MORAES, Presidente, CPF nº. 306.322.262-34, ao pagamento da importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 22.03.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$5.000,00 (cinco

mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.503

Processo: 2007/52215-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 469/2002 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr.MANOEL SOARES DA COSTA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), e aplicar ao Sr.MANOEL SOARES DA COSTA, Prefeito à época, (C.P.F nº. 242.783.941-87), multa na importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46. c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.504

Processo: 2007/53002-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 102/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos III e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO - Prefeito à época, C.P.F. nº. 030.973.583-15, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir 24/05/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.505

Processo: 2007/53179-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 229/2006 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de BARCARENA e a SEDUC.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 65.898,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais), e aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, C.P.F. nº 082.547.612-72 a multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.506

Processo: 2007/53187-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 do 13º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - CAMETÁ

Responsável: Sra. GILDA DIAS SOUZA, Diretora à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c o art. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. GILDA DIAS DE SOUZA, Diretora à época, ao pagamento da importância de R\$-11.351,30 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.507

Processo: 2007/53223-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 529/2005 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEDUC

Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época, CPF nº. 252.436.592-15 ao pagamento da importância de R\$83.959,91 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos) devidamente atualizada a partir de 20.10.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$8.395,99 (oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), pelo dano causado ao erário e R\$3.000,00 (três mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.508

Processo: 2007/53519-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 053/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO CANUDINHO e a SEEL.

Responsável: Sr. WELITON RIBEIRO CHAVES - Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos III e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr Sr. WELITON RIBEIRO CHAVES - Presidente, C.P.F. nº. 689.620.882-15, ao pagamento da importância de R\$ 23.220,00 (vinte e três mil, duzentos e vinte reais), atualizada a partir 13/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.322,00 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.509

Processo: 2008/50945-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 010/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE JUÇARATEUA e a SECULT

Responsável: Sr. ADAILTON ATAÍDE GURJÃO, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de